Karina Aparecida Lopes da Silva Acadêmica de Direito

CRMPO LARGO PR 31/14/R/2006 16:55

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARASCÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EMERSON DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da carteira de identidade RG nº 4.600.349-7/SSP-PR, inscrito no CPF sob nº 946.245.269-53, residente e domiciliado na Rua Antonio Jordão Guiraud, nº 100, bairro Vila Bancária, cidade de Campo Largo, Estado do Paraná e JOSÉ NELSON LEAL DOS SANTOS, brasileiro, separado, portador da carteira de identidade RG/PR nº 1.563.316, inscrito no CPF sob n.º 149.924.694-34, residente e domiciliado na Rua Dr. Edemar Ernsen, n.º 236, Campo Cumprido, Curitiba, Paraná, por seus advogados que ao final assinam, mandato anexo (doc. 01), com escritório profissional na Rua Rui Barbosa, nº 1020, cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, onde recebem intimações, vem com o devido acato e respeito perante Vossa Excelência, nos termos da Lei 11.101/2005 e artigo 50 do Código Civil, propor demanda de

### FALÊNCIA

c/c PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDIDA e ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face de CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.114.684/0001-00, com estabelecimento na Rua XV de Novembro, nº 2.429 (defronte à Praça Getúlio Vargas), bairro Centro, nesta cidade de Campo Largo, Estado do Paraná; CLÁUDIO THADEU CYZ, brasileiro, solteiro, advogado e vereador, portador da cédula de identidade RG nº 622.086/SSP-PR, inscrito no CPF sob nº 097.272.059-68, atualmente em lins – local incerto e não sabido; ADELIR SUZUKI, brasileira, estado civil ignorado, inscrita no CPF sob nº 716.563.249-20, atualmente em lins – local incerto e não sabido, pelos fatos e razões de direito que passa a expor:

Rua Rui Barbosa, n. 1020, Centro, Campo Largo – Paraná – CEP 83601-140 - Telefone 41 3032-4804 Av. Visconde de Guarapuava, n. 5356, Batel, Curitiba – Paraná – CEP 80240-010 – Telefone 41 3015-0391







2	
2	
ente, comonne mr 11 2.200-2/2001, centra 11.419/2000, resolução do mojuda, do	
3	
2	
2	
2	ST8 SU893
Š	≋
3	8
מ	projudi/ - Identificador: PJYPM 2LNNE ZQST8 SU893
ĵ	Identificador: PJYPM 2LNNE ZQS
3	Щ
5	乭
ļ.	7
	Ž
=	ጟ
į	$\mathbb{Z}$
	ë.
3	ad
7	≗
5	ent
Ņ	ŏ
4	<u>-</u> -
=	<u>, 2</u>
2	50
פ	br/
5	us.
5	Ë
י נו	Ξ
	<u>M</u>
_	50
g	<u>~;</u>
5	tp:
2	Ξ
ğ	eп
7	ste
ח	
g	ë
ราเบ สรรมาสนบ นาษ	ão des
וופוונט מא	ação de:
DOCUMENTO AS	Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projuc

LISTRIDUIÇÃO
Regt <sup>2</sup> n <sup>2</sup> 321/00
Livro nº 12
Fls. nº 122
Vara wel
C. Largo 3403 106
ASSEIATEA
CUSTAS
DISTRIBUIÇÃO RS 10.39
CONTA RS 4.50 GO VRC
RIISCA RS DO 92
BAIXA RS VINE DERICH DEBUGGER VRC
SOMA ES 2.4.21
Compo Largo, 31103 106
OFICIO DISTRIBUIDOR
vs intimações dos advogado:
· ~

DAS PARTES SERÃO FEITAS MEDIANTE SUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTICA, CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA DA JUSTICA FROVIMENTO NÚMERO 88/98.

REGISTRADO sob nº 288 06 Fls. 66

do Livro Próprio nº 13 DOU FÉ.

Campo Largo 3 n de mançe de 2006

Adriano Ferreira de Albaquerque Auxiliar Juramentada

()2 A

#### I - DOS FATOS

A empresa CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., através de seus sócios CLÁUDIO THADEU CYZ e ADELIR SUZUKI (Contrato Social, em anexo), prestava serviços de consultoria financeira, administrando bens de clientes, mediante porcentagem sobre o valor aplicado, fazendo incidir juros variáveis, mês a mês, relativos a investimentos em ações da bolsa de valores.

Os demandantes EMERSON DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ e JOSÉ NELSON LEAL DOS SANTOS, firmaram contrato de prestação de serviços de consultoria financeira com a empresa demandada CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., com aplicações que somam ao final R\$ 33.422,57 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinqüenta e sete centavos), sendo R\$ 17.942,57 (dezessete mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinqüenta e sete centavos), do primeiro autor e R\$ 15.480,00 (quinze mil quatrocentos e oitenta reais) do segundo demandante, dívidas que são liquidas e certas e exigíveis, conforme documentos acostados a presente (docs. anexos).

Outrossim, é público e notório, amplamente divulgado na imprensa local e estadual (docs. anexos), o <u>fechamento</u> da empresa demandada CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., bem como a ausência furtiva dos sócios CLÁUDIO THADEU CYZ e ADELIR SUZUKI, os quais encontrando-se em *lins* – local incerto e não sabido, havendo inclusive Inquérito Policial sob nº 2006.202-3, para apurar crime de estelionato / outras fraudes (doc. anexo).

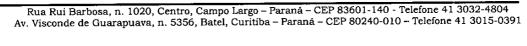
Assim, ante o exposto, e existindo prova inequívoca do direito dos demandantes EMERSON DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ e JOSÉ NELSON LEAL DOS SANTOS, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vem pela presente requerer a FALÊNCIA da empresa demandada, e a DESCONSIDERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA dos sócios.

#### II - DO DIREITO

# a) DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica na presente demanda de FALÊNCIA funda-se nos princípios da economia e celeridade processual¹, corroborados pela jurisprudência, conforme ementa abaixo proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

<sup>1</sup> Prescreve o artigo 75, parágrafo único da Lei 11.101/2005:





PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FALÊNCIA - SOCIEDADES DISTINTAS NO PLANO FORMAL - CONFUSÃO PATRIMONIAL PERANTE CREDORES -DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA EM PROCESSO FALIMENTAR - EXTENSÃO DO DECRETO FALENCIAL A OUTRA SOCIEDADE - POSSIBILIDADE - TERCEIROS ALCANÇADOS PELOS EFEITOS DA FALÊNCIA - LEGITIMIDADE RECURSAL - CARACTERIZADA A CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE SOCIEDADES FORMALMENTE DISTINTAS, É LEGITIMA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA PARA QUE OS EFEITOS DO DECRETO FALENCIAL ALCANCEM AS DEMAIS SOCIEDADES ENVOLVIDAS - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à Lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à Lei ou contra terceiros. Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ - ROMS 16105 - GO - 3ª T. - Rela Min. Nancy Andrighi - DJU 22.09.2003 - p. 00314) (grifos nossos)

Trata-se evidentemente de abuso de personalidade jurídica, sujeito à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandada CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., com a responsabilização dos sócios CLÁUDIO THADEU CYZ e ADELIR SUZUKI.

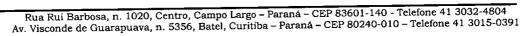
Olvida-se <u>fraude contra credores</u> e <u>confusão patrimonial</u>, que vem sendo perpetrada sob a figura da *pessoa jurídica*, com fins presumíveis de locupletamento pessoal dos sócios.

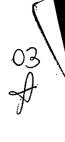
Mesmo sendo reiterada a desconsideração da personalidade jurídica nas ações de Cautelar de Arresto e Execução de Título interpostas perante este MM. Juízo nos últimos dias, expõem-se as razões para a sua concessão:

## a.1) DA FRAUDE CONTRA CREDORES

Como amplamente divulgado pela imprensa local, os serviços de consultoria financeira eram prestados pelo sócio CLÁUDIO

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa. Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual. (grifos nossos)





Alexandre Zolet Luciano Morais e Silva Sergio Ney de Oliveira Castro Kroetz ADVOGADOS

Karina Aparecida Lopes da Silva Acadêmica de Direito

THADEU CYZ há pelo menos 20 (vinte) anos (doc. anexo), vindo a ser constituída a empresa CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. somente no ano de 2004 (doc. anexo).

Entrementes, como já narrado, a sede da empresa demandada encontra-se em completo abandono, e os sócios "sumiram". Observe-se a notícia publicada na *Gazeta do Povo online* (doc. anexo):

"A hipótese mais provável é a de que ele sumiu porque não conseguiria cumprir seus negócios. Tudo leva a crer nisso", relata o delegado".

Quanto à fraude contra credores, assevera por FREDIE

### DIDIER JÚNIOR2:

- O presente pleito de desconsideração fulcra-se em três indícios, a saber:
- a) abissal diferença entre as quotas dos sócios que integram à sociedade demandada;
- b) fechamento irregular da sede da empresa;
- c) a insolvência da sociedade.

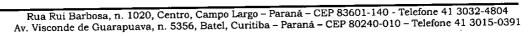
Restam preenchidas duas hipóteses para a desconsideração da personalidade jurídica: fechamento irregular da sede da empresa e insolvência da sociedade, com o descumprimento obrigacional.

Ora, as provas indiciárias indicam a formação de uma sociedade fictícia, com o fechamento irregular da sede e de suas atividades, consubstanciado no descaso das obrigações contraídas em nome da pessoa jurídica, conforme se observa pela multiplicidade de processos interpostos perante este MM. Juízo (Certidão Positiva, em anexo), havendo, assim, um risco sério de frustar o pagamento dos credores.

Da casuística, extrai-se o seguinte julgado proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - EMPRESA - SÓCIOS - APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - VIABILIDADE - DESPROVIMENTO - Diante de indícios suficientes de atos que podem redundar em prejuízo aos credores, admissível é a medida de desconsideração da personalidade jurídica da empresa. (TJPR - Ag Instr 0121741-8 - (21711) - Curitiba - 1ª C.Cív. - Rel. Des. J. Vidal Coelho - DJPR 24.06.2002) (grifos nossos)

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> DIDIER JÚNIOR, F Pedido de falência frustrado pelo encerramento das atividades da empresa: conversibilidade de rito, desconsideração da personalidade jurídica e litisconsórcio eventual. Publicada no Juris Sintese nº 36 - jul/ago de 2002







Desta forma, avulta cristalino o uso fraudulento da

## a.2) DA CONFUSÃO PATRIMONIAL

sociedade.

Resta configurada a confusão patrimonial, porquanto os sócios emitiam cheques pessoais para pagamento de dívidas da sociedade empresária (docs. em anexo), sendo por longos anos pagos desta forma, antes da constituição da empresa demandada CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., em 2004.

Não há distinção entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade empresária, razão pela qual deve ser aplicado o artigo 50 do Código Civil, in verbis:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (grifos nossos)

Ademais, junta-se a presente cópias de contrato de investimento firmado entre a empresa demandada e a pessoa de <u>Erlei Pereira</u> <u>Colasso</u>, a qual possui crédito de R\$ 153.000,00 (cento e cinqüenta e três mil reais) onde o valor da aplicação foi pago através de cheque emitido pela pessoa física do sócio CLÁUDIO THADEU CYS, corroborando com as assertivas dos demandantes.

Ainda, muitas das ações de arresto e execução em andamento na Vara Cível da Comarca estão fundadas em cheques emitidos pelo sócio CLÁUDIO THADEU CYS, em decorrência de contratos de investimentos feitos na empresa demandada CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.

Transparece, assim, a confusão patrimonial permissiva da desconsideração da personalidade jurídica.

# b) DA DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA

A pretensão do demandante EMERSON DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ residente na <u>inadimplência</u> da demandada A empresa CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., através de seus sócios CLÁUDIO THADEU CYZ e ADELIR SUZUKI, bem como pela <u>ausência</u> dos sócios, sem



Acadêmica de Direito



deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandonando o estabelecimento.

Forçoso, portanto, a aplicação dos artigos 94, inciso I e inciso III, alínea f da Lei 11.101/2005, in verbis:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

(...)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

Excelência, há duas hipóteses autorizadoras da decretação da falência in casu, pois o demandante EMERSON DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ detém título que somam mais de 40 (quarenta) salários mínimos, e manifestadamente há a ausência dos sócios, e fechamento do estabelecimento.

## III – DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Ante o exposto, imperiosa é a concessão da *Tutela Antecipada*<sup>3</sup>, eis que presente à verossimilhança das alegações, estando expresso o *fumus boni iuris* bem como presente o *periculum in mora*, nos termos do artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

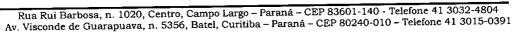
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação; ou

### a.1.) DO FUMUS BONI IURIS

Quanto à verossimilhança da alegação:

Os fatos discorridos são públicos e notórios, e os documentos acostados pelo demandante EMERSON DE OLIVEIRA CASTRO

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "Concessão de liminar. (...) dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo lícito concedê-la ou negá-la pura e simplesmente (...)" (NERY JUNIOR, N., NERY, R. M. A. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 648)





08 A

KROETZ corroboram com suas assertivas, demonstrando a plausabilidade do seu direito.

Resta comprovado que o estabelecimento da empresa demandada CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. está <u>fechado</u>, e que seus sócios CLÁUDIO THADEU CYZ e ADELIR SUZUKI <u>sumiram</u>, fatos que por si só são suficientes para a decretação da *falência*.

Ademais, a empresa demandada CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. não adimpliu com suas dívidas, estando inadimplente com o demandante EMERSON DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ, bem como com diversos clientes desta cidade, conforme *Certidões Positivas* acostadas a presente.

Desta feita, é patente o fumus boni iuris.

### a.2.) DO PERICULUM IN MORA

Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação:

Outrossim, há receio de dano irreparável e de dificil reparação, diante da manifesta possibilidade de frustação da satisfação do crédito do demandante EMERSON DE OLIVEIRA CASTRO KROETZ, bem como em relação à todos os demais credores, em razão da ausência furtiva dos sócios da empresa demandada, sem garantia a solvência de seus débitos.

Aguardar todo o trâmite processual do processo de falência é expor o processo a "inefetividade", tornando inócua, inútil ou ineficaz a satisfação dos créditos devidos pelos demandados.

Isso posto, evidente o periculum in mora.

### III.1) DO PEDIDO LIMINAR

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, visa tão somente assegurar a satisfação dos créditos dos credores, para segurança e bom êxito do processo de *falência*.

Outrossim, em razão da urgência do pedido, estando a empresa CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. <u>fechada</u>, e os sócios CLÁUDIO THADEU CYZ e ADELIR SUZUKI <u>ausentes</u>, aguardar a citação do



 $\sigma_{\mu}^{\alpha}=\chi_{\mu}^{\alpha}\sigma_{\mu}^{-\alpha}$ 

programme to the second

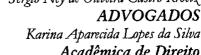
in the state of

But But I

नकी सोक्ष

Alexandre Zolet Luciano Morais e Silva Sergio Ney de Oliveira Castro Kroetz

Acadêmica de Direito



réu pode vir a tornar ineficaz a medida, razão pela qual impõe-se a concessão da liminar inaudita altera pars4.

Assim, requer que seja suspenso o curso da prescrição e de todas a ações de execuções, inclusive medidas cautelares de arresto, em face da empresa demandada CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. bem como de seus sócios CLÁUDIO THADEU CYZ e ADELIR SUZUKI, bem como dos credores particulares do sócio solidário, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/2005, in verbis:

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (grifos nossos)

Ainda, na forma prevista no artigo 82 §2º da Lei 11.101/2005, requer a indisponibilidade dos bens particulares dos sócios CLÁUDIO THADEU CYZ e ADELIR SUZUKI

> Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

> § 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.

> § 2º O juiz poderá, de oficio ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização. (grifos nossos)

Por fim, havendo manifestação da exteriorização do estado de falência da empresa demandada CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., sendo forçosa a responsabilização dos sócios CLÁUDIO THADEU CYZ e ADELIR SUZUKI, não há como se admitir a perpetuação por parte dos devedores do não cumprimento de seus deveres legais, fazendo-se necessário o bloqueio dos bens da empresa e dos sócios, com a indisponibilidade dos mesmos.

### IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

<sup>4 &</sup>quot;Liminar sem a ouvida do réu. Quando a citação do réu puder tornar ineficaz a medida, ou, também, quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo inaudita altera pars, que não constitui ofensa, mas sim limitação imanentes do contraditório, que fica diferido para momento posterior do procedimento (...)" (NERY JUNIOR, N., NERY, R. M. A. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 648)

1,

三十亿 独立的

And the state of t

;

: 33

09 A

Diante do exposto, pede e requer a Vossa Excelência,:

a) A concessão da Antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para o fim de seja determinado por este MM. Juízo:

- a.1) A suspensão do <u>curso da prescrição e de todas a ações de execuções inclusive medidas cautelares de arresto</u> em face da empresa demandada CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. bem como de seus sócios CLÁUDIO THADEU CYZ e ADELIR SUZUKI, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
- a.2) A declaração da <u>indisponibilidade</u> dos bens da empresa CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e dos bens particulares dos sócios CLÁUDIO THADEU CYZ e <u>ADELIR SUZUKI</u>, com a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos referidos bens;
- a.3) A expedição de ofício ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal, para que informem sobre a existência de bens e direitos da empresa CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e dos sócios CLÁUDIO THADEU CYZ e ADELIR SUZUKI, e procedam o bloqueio de todos esses bens; ainda, requer o bloqueio de valores através do Convênio Bacen Juden.
- b) A citação da empresa demandada CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., na pessoa de seu representante legal, no endereço de seu estabelecimento acima indicado, através de Oficial de Justiça, e a citação por edital dos sócios CLÁUDIO THADEU CYZ e ADELIR SUZUKI, para que ofereçam defesa ou elidam o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de quebra, e declaração de falência.
- c) A procedência do pedido, declarando a <u>Falência</u> da empresa CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., e a <u>Desconsideração da Personalidade Jurídica</u> com a responsabilização dos sócios CLÁUDIO THADEU CYZ e ADELIR SUZUKI, condenando-os solidariamente a satisfação dos créditos dos credores.
- d) Sucessivamente, a publicação por edital da sentença, com a intimação por edital dos credores, para que apresentem suas habilitações de crédito.
- e) Ainda, sucessivamente, que seja procedida pelo Administrador Judicial, a arrecadação e avaliação de todos os bens inclusive

aqueles arrestados nas várias ações cautelares de arresto promovidas contra a empresa demandada e seus sócios;

f) Protesta, ad cautelam provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidos, em especial do depoimento pessoal dos sócios CLÁUDIO THADEU CYZ e ADELIR SUZUKI, oitiva de testemunhas, e juntada de documentos.

> Nestes termos, Pede Deferimento.

Dá à causa o valor de R\$ 33.422,57 (trinta e três mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Campo Largo, 31 de março de 2006.

KARINA APARECIDA LOPES Acadêmica de Direito

